

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10183/000.261/92-00

Sessão de : 16 de maio de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.919

Recurso nr: 76.828 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente : TRANSPORTES BEIJA FLOR LTDA

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. - Na esteira do decidido pelo Egrégio STF, que considerou inconstitucional a cobrança da Contribuição social no exercício de 1989, e dentro do princípio da economia processual, impõe-se a exclusão da exigência formulada a esse título no referido exercício.

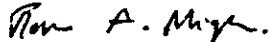
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES BEIJA FLOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 11 NOV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Recurso nr: 76.828

Acórdão nr: 103-14.919

Recorrente : TRANSPORTES BEIJA FLOR LTDA

R E L A T O R I O

TRANSPORTES BEIJA FLOR LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão relativa à exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 64, para cobrança da Contribuição relativa ao exercício de 1989.

A exigência teve idêntica base fática daquela que ensejou a tributação na área do imposto de renda pessoa jurídica, objeto do recurso nr. 105.072.

Ciência da decisão em 13.01.93 (fls. 37), tendo a autuada ingressado com o recurso em 12.02.93 (fls. 38).

A argumentação apresentada na fase recursal é, em essência, consistente com a desenvolvida na peça impugnatória.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

A Contribuição Social foi instituída pela Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, publicada no DOU do dia seguinte. Na conformidade do parágrafo sexto do art. 195 da Constituição Federal, a referida contribuição não poderia se aplicar ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Com efeito, ao julgar o Recurso Extraordinário nr. 146.992-9-SP, sessão de 29.06.92, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a exigência da Contribuição Social no exercício em questão.

Em face do exposto, e considerado o princípio de economia processual, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir da cobrança o valor relativo ao exercício de 1989.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI RELATOR

